



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.720075/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.277 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ALINE DE ALMEIDA SILVA CRESTE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Previdência Social cuja exigibilidade não esteja suspensa..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

ALINE DE ALMEIDA SILVA CRESTE - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-28.280 (fls. 67), pela DRJ Belém, interpôs recurso voluntário (fls. 76) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em 2013 (fls. 5), o qual foi motivado pela existência de débitos previdenciários e débitos não previdenciários com a Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando que quitou, em 31/01/2013, todos os débitos apontados no termo de indeferimento, pelo que a sua opção deveria ter sido aceita. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, conforme o entendimento de que os referidos débitos não haviam sido efetivamente regularizados (fls. 67).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 76) reitera a afirmação de que os seus débitos foram regularizados, atribuindo erro à decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014 (fls. 74) e seu recurso voluntário foi apresentado em 17/04/2014 (fls. 76). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte teve o seu pedido de inscrição no Simples Nacional indeferido em razão de um débito previdenciário e quatro débitos do Simples (fls. 5). Em sua manifestação de inconformidade, afirma que quitou esses débitos por meio de pagamentos dentro do prazo ordinário de regularização e apresenta os correspondentes pagamentos (fls. 11).

Antes de enviar a contestação do contribuinte para julgamento, a DRF Ribeirão Preto procedeu a uma revisão de ofício e constatou que os débitos de Simples haviam sido quitados, conforme afirmado pelo contribuinte, contudo ainda permanecia em aberto o débito previdenciário, conforme o despacho de fls. 65.

O débito previdenciário em tela é identificado pelo número 40097407-0 no referido termo de indeferimento (fls. 7). No âmbito do procedimento de revisão de ofício, a DRF juntou aos autos uma cópia do processo nº 13873.000457/2012-39 em que foi formalizado o referido débito previdenciário (fls. 45). Analisando esses documentos, verifico que o débito ali consolidado trata de sete valores declarados em GFIP pelo contribuinte, referentes às competências 02 a 07/2004 e 11/2005 (fls. 53). O contribuinte obteve um parcelamento em 2007 com a finalidade de ingressar no Simples, mas tais valores não foram lá incluídos em razão de serem referentes a segurados (fls. 62). O débito foi consolidado em 14/12/2012, no valor principal de R\$ 353,07, mais multa e juros, atingindo o total de R\$ 720,62 (fls. 47), mas não foi inscrito na Dívida Ativa da União em razão de o seu valor ser inferior ao limite regulamentar para a cobrança judicial (fls. 62).

O Recorrente afirma que pagou todos os débitos a ele relacionados como impeditivos para a sua opção, conforme o Relatório de Pendências de fls. 80. Todavia, verifico que as GPS apresentadas pelo recorrente (fls. 85) estão quitando as pendências das competências

06 a 12/2011, 01 a 03/2012, 05/2012 e 06/2012, também relacionadas no referido relatório de pendências. Porém, esses pagamentos não estão quitando as pendências das competências 02 a 07/2004 e 11/2005, consolidadas no Débito 40097407-0, também relacionado no referido relatório de pendências.

Assim, sou forçado a concluir que o contribuinte, apesar das providências que adotou, não logrou regularizar a sua situação perante a Fazenda Nacional na medida necessária para o deferimento do seu pedido de opção pelo Simples, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque